



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fis.: CPL / ALEMA 784  
Proc. nº 4152/18  
Rub.: 8

São Luís - MA, 20 de fevereiro de 2019.

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2018  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 4152/2018 – ALEMA  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DA ALIMENTAÇÃO DA CRECHE ESCOLA SEMENTINHA.  
**RECORRENTE:** NUTRIBRASIL LTDA - EPP.  
**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.  
**CONTRARRAZÕES:** EXPRESSO SALADA LTDA- ME

### DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o recorrente apresentou interesse na interposição de recurso na sessão ocorrida na data do dia 05 de fevereiro de 2019;

Considerando que o protocolo das razões do recurso ocorreu somente no dia 08 de fevereiro de 2019;

Este pregoeiro entendeu pela **TEMPESTIVIDADE** do recurso apresentado.

### SÍNTESE DO RECURSO

Em suma, a recorrente alega em seu recurso que a sua inabilitação para o certame em epígrafe foi desarrazoada pelos motivos a seguir:

- 1- Ferir os princípios constitucionais e licitatórios;
- 2- A sua proposta de preços seria a mais vantajosa para administração;
- 3- Que é desnecessária a indicação de marca dos produtos utilizados para confecção dos alimentos.

### DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, vale destacar que não se tratou de INABILITAÇÃO, em diversas passagens do recurso em epígrafe a recorrente transcreve como se esta tivesse sido inabilitada, todavia o que de fato ocorreu fora a DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta de preços por não atender aos requisitos mínimos solicitados no Edital. Neste sentido, este Pregoeiro entendeu por interpretar a primeira como a segunda.

Em continuidade, cabe transcrever o teor do item 7.2 alíneas “c” do Edital:

*c) Descrição completa e detalhada do serviço cotado, especificando unidade, quantidade e demais características necessária, de acordo com as especificações e condições constantes neste Edital e seus Anexos, devendo ser utilizado o modelo constante do ANEXO VI.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls.: CPL/ALEMA 785

Proc. nº 4152/18

Rub.: 8

*c.1) Sempre que o produto proposto possuir marca e modelo, este deverá ser indicado na proposta, sob pena de desclassificação, salvo quando a indicação das características do produto for suficiente para sua perfeita definição no caso concreto.*

O item supramencionado é claro em solicitar a marca dos produtos cotados na proposta de preço, e inclusive estipula que a sua não indicação será penalizada com a desclassificação da proposta para o certame.

Cumpre-nos mencionar o que diz o parecer exarado pelo setor técnico requisitante:

*“NUTRIBRASIL LTDA. – EPP: Após realizada análise, não conseguimos averiguar o atendimento quanto ao Termo de Referência. A referida empresa não apresentou especificação dos alimentos cotados, pesagens e cardápio, desse modo não conseguimos realizar a aferição nutricional dos alimentos propostos.”*

Por todo o exposto, passa-se aos pontos impugnados pela recorrente.

1- Ferir os princípios constitucionais e licitatórios

A administração pública deve sempre atuar com base nos princípios constitucionais trazidos pelo art. 37 da Constituição Federal, conforme a seguir:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):*

Não obstante, no que diz respeito ao procedimento licitatório, a administração pública deve ater-se à, além dos dispostos acima, a outros, a saber:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, ou seja, é o notável princípio da vinculação ao instrumento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fis.: CPL/ALEMA 786  
Proc. nº 4152/19  
Rub.: 

convocatório.

Ora, não logra êxito o alegado pela recorrente, não há do que se falar em quebra de princípios, como por exemplo do princípio da isonomia, nem muito menos preterição. Há plena observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital é claro, como pode ser visto no preâmbulo, que **“Sempre que o produto proposto possuir marca e modelo, este deverá ser indicado na proposta, sob pena de desclassificação(...)”**

A recorrente foi desclassificada por não indicar marca, especificação dos alimentos cotados, pesagens e cardápio, não se pode falar em arbitrariedade, foi ato de pleno atendimento ao Princípio da Legalidade, nem sequer foi ato discricionário, foi ato de atributo vinculado.

**2- A sua proposta de preços seria a mais vantajosa para administração**

A busca pela proposta mais vantajosa é norte que o procedimento licitatório deve perseguir independente da modalidade ou critério de adjudicação a ser adotado, conforme preconiza o mesmo artigo 3º **“...seleção da proposta mais vantajosa para a administração...”**.

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja **tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.**

Neste sentido, não é prudente a alegação da recorrente de que sua proposta de preços é a mais vantajosa para a administração, inclusive em meados da etapa de classificação da proposta.

Noutro giro, também não se pode falar que a proposta da recorrente é a mais vantajosa se sequer ela acostou as especificações dos alimentos cotados e dos insumos que utilizaria na confecção da alimentação. Como poderia a administração avaliar os requisitos mínimos de qualidade e nutricional de cada alimento se não foi demonstrado qual produto foi proposto de fato?

Há aqui inviabilidade de aferição do produto, inclusive impossibilidade de realizar diligência sobre o seu atendimento, tendo em vista que a marca é essencial para se buscar os parâmetros e especificações do produto no mercado; como aconteceu no bojo do mesmo processo, onde o Pregoeiro solicitou análise da proposta vencedora aos setores responsáveis, que só conseguiram fazê-lo com base nas descrições detalhadas do produto ofertado.

No caso supracitado, esta administração diligenciou ao mercado e à nutricionista a fim de complementar os dados constantes na proposta de preços, para verificar se houve atendimento ou não ao Edital e Termo de Referência, inclusive quanto a exequibilidade da proposta.

Outrossim, quanto ao TCU AC 342/2017, ele é claro ao afirmar **“...desde que seja possível aferir a informação prestada”** e **“...sem prejudicar o andamento da sessão”** sendo desnecessário se delongar. Quanto ao TCU AC 1.811 (2089/2013) não se pode falar em erro de preenchimento de planilha, a indicação de marca é parâmetro essencial para verificação do atendimento da proposta neste certame, inclusive com notável item sobre sua não demonstração na fase de abertura dos envelopes, conforme apresentado no preâmbulo.

Em síntese, não se pode falar que a proposta da recorrente é mais vantajosa se não se conseguiu aferir se seu produto atende os requisitos mínimos de qualidade solicitados no Termo de Referência, ou seja, **o critério qualitativo.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fis.: CPL/ALEMA 787  
Proc. nº 4152/18  
Rub.: \_\_\_\_\_

3 - Que é desnecessária a indicação de marca dos produtos utilizados para confecção dos alimentos

A fase para se impugnar item de edital licitatório é antes da sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços, que no caso do Pregão Presencial é de até 2 (dois) dias antes da referida sessão, conforme coaduna art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/00:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

Não obstante, o Edital também prevê o mesmo prazo, conforme item 4.1, a saber:

*4.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das Propostas.*

Se a recorrente não a impugnou, não há do que se falar em clausula desnecessária ou irregular. Ou seja, precluiu o direito de se questionar, ocorreu a aceitação tácita das Cláusulas do Edital.

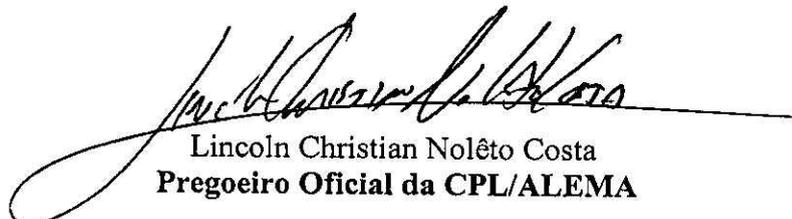
Convém notar, outrossim, que a referida clausula é de essencial importância ao procedimento licitatório em epígrafe, conforme citado no item anterior.

A Assembleia Legislativa possui requisitos de qualidade na prestação de alimentação rigorosos, e não é por nada, há nesta casa histórico de penalização de empresas pela inexecução contratual, conforme foi citado, inclusive, no mesmo processo com a penalização de empresa especializada no fornecimento de alimentação (proc. 4796/2018 e 5574/2018), portanto tal cautela e rigor na qualidade é indispensável.

**DECISÃO**

O recurso apresentado foi **CONHECIDO**, porém **NÃO PROVIDO**.

Atenciosamente,

  
Lincoln Christian Nolêto Costa  
Pregoeiro Oficial da CPL/ALEMA